



GABINETE DA PREFEITA

Ofício nº 817-01/2025 - GAP

Lajeado, 24 de dezembro de 2025.

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei CM Nº 087/2025

Senhora Presidente:

Ao cumprimentá-la cordialmente, em atenção ao art. 45, § 1º da Lei Orgânica do Município, encaminho a anexa Mensagem de Veto ao Projeto de Lei CM nº 087/2025.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

GLÁUCIA SCHUMACHER,
Prefeita.

Sra.

ANA RITA DA SILVA AZAMBUJA,
Presidente da Câmara de Vereadores,
Lajeado – RS.

Endereço: Rua Cel. Júlio May, nº 242 – Bairro Centro – CEP 95.900-178
E-mail: gabinete@lajeado.rs.gov.br – Fones: (51) 3982-1022 - 3982-1021



GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM DE VETO AO PL CM 087/2025

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 45, § 1º da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR o Projeto de Lei CM nº 087/2025, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei Municipal nº 11.449, de 03 de outubro de 2022, a qual dispõe sobre a concessão de isenção no transporte público coletivo às pessoas com deficiência e disciplina a política de utilização do cartão de bilhetagem eletrônica.

O veto fundamenta-se em razões de constitucionalidade formal, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, conforme demonstrado no Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica do Município, cujos fundamentos passam a ser resumidamente expostos.

O referido Projeto de Lei promove a ampliação e a modificação de benefício público de caráter continuado, mediante a revogação de dispositivo essencial da lei vigente e a supressão de requisitos objetivos para a concessão da isenção, sem que esteja acompanhado da indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco da indicação da respectiva fonte de custeio.

Tal omissão afronta diretamente o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve ser instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Igualmente, verifica-se violação aos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que condicionam a concessão ou ampliação de benefícios que impliquem renúncia de receita ou aumento de despesa à prévia demonstração do impacto financeiro, à compatibilidade com as metas fiscais e à indicação de medidas de compensação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 113 do ADCT aplica-se também a projetos de lei de iniciativa parlamentar, sendo inconstitucionais as proposições que gerem impacto financeiro sem a correspondente estimativa orçamentária, por configurarem vício formal insanável (STF, ADI 6357, Rel.





GABINETE DA PREFEITA

Min. Alexandre de Moraes).

Além disso, o Projeto de Lei incorre em grave afronta à técnica legislativa e ao princípio da segurança jurídica, ao revogar o art. 3º da Lei Municipal nº 11.449/2022 — núcleo estruturante da norma, responsável por definir os beneficiários do direito — e ao suprimir requisitos normativos essenciais, tornando o diploma legal incoerente, incompleto e de difícil aplicação prática.

A proposta ainda compromete os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao impor ao Poder Executivo a execução de política pública sem parâmetros objetivos, sem controle financeiro e sem respaldo orçamentário, o que potencializa a discricionariedade administrativa indevida e o risco de judicialização.

Por fim, ao impor despesa permanente ao Executivo sem observância das normas orçamentárias e fiscais, o Projeto de Lei viola também o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Diante de tais fundamentos, evidenciada a inconstitucionalidade formal, a ilegalidade e a inviabilidade administrativa da proposição, não resta alternativa senão o veto integral ao Projeto de Lei CM nº 087/2025, como medida necessária à preservação da ordem constitucional, da responsabilidade fiscal e do interesse público.

Estas são, Senhora Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me levam a opor veto integral ao referido Projeto de Lei, o que faço com fulcro no art. 45, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Lajeado, 24 de dezembro de 2025.

GLÁUCIA SCHUMACHER,
Prefeita.

Endereço: Rua Cel. Júlio May, nº 242 – Bairro Centro – CEP 95.900-178
E-mail: gabinete@lajeado.rs.gov.br – Fones: (51) 3982-1022 - 3982-1021





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: RWNI.ZADI.O25M.ZZDN

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília)

✓ GLAUCIA SCHUMACHER (CPF 760.273.410-68) em 26/12/2025 09:08

Verifique a autenticidade em www.lajeado.rs.gov.br/autenticacao com a chancela
RWNI.ZADI.O25M.ZZDN